



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 340, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a dedução de gastos veterinários da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física; e altera a Lei nº 9.250, de 1995..

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.359/2023, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 340/2023 DO PROJETO DE LEI N. 2.770/2022. EM CONSEQUÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 340/2023 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD) E AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 25/08/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a dedução de gastos veterinários da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física; e altera a Lei nº 9.250, de 1995..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução de gastos veterinários da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
II –

.....
k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses para animais domésticos.

§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II do **caput** deste artigo restringe-se aos gastos realizados pelo dono do animal doméstico, identificado em cadastro nacional mantido pelo Poder Público.” (NR)

Art. 3º O cadastro nacional a que se refere o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, será instituído no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Superado o prazo de que trata o **caput** sem que tenha sido instituído o referido cadastro, e até que o seja, a dedução dos



gastos veterinários se condicionará exclusivamente à emissão de documento fiscal com identificação da pessoa física declarante.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos proprietários de animais domésticos o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os valores gastos com consultas com médicos veterinários, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses e tratamentos para animais domésticos.

Trata-se de um benefício fiscal justo e necessário, tendo em vista que os animais domésticos ocupam um lugar de destaque na vida emocional das pessoas, que os tratam como se fossem seus filhos, uma pessoa da família.

Nesse contexto, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º garante o direito à saúde ao lazer de todos os brasileiros. Em função dessa garantia, nada mais justo que tal direito se estenda aos animais domésticos, uma vez que eles contribuem para o bem-estar e saúde emocional dos seus proprietários, na condição de animais de estimação.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o bem-estar e saúde mental dos proprietários de animais domésticos, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2022-10307



LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250

FIM DO DOCUMENTO
